



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000238205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006814-48.2005.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS, é apelado F BENEDUCE MINERAÇÃO E COMERCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, em julgamento prolongado, por maioria de votos, não conheceram o recurso, vencido o Relator sorteado, que declara, e o 5º Juiz, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 13 de março de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS
RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0006814-48.2005.8.26.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS

APELADO: F BENEDUCE MINERAÇÃO E COMERCIO

COMARCA: BARUERI

Voto nº 37560

APELAÇÃO – Execução fiscal – IPTU - Exercícios de 2002 e 2003 – Sentença que extinguiu o feito pela prescrição intercorrente – Valor da causa inferior ao de alçada – Inadmissibilidade do recurso – Art. 34, da Lei 6.830/80 – Recurso não conhecido.

Apelação em face da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal¹, com fundamento no art. 924, inciso V, do CPC. Inconformada, a Municipalidade sustenta a inoccorrência da prescrição, atribuindo a demora na tramitação ao Poder Judiciário, pugnando pela reforma da sentença. Recurso recebido em seus regulares efeitos, sem o oferecimento de resposta.

Relatado.

O recurso não merece ser conhecido, pois nos termos do artigo 34, da Lei de Execução Fiscal: *Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.*

Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1168625, em que foi Relator o Ministro LUIZ FUX (DJe 01/07/2010), o valor de alçada a que alude o art. 34 da LEF

¹ Valor da execução em fevereiro de 2005: R\$ 331,41

corresponde a 50 ORTN. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada foi encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que $50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27$, a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Com a extinção da UFIR pela MP nº 1.937/67, convertida na Lei nº 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passou a ser o IPCA-e, divulgado pelo IBGE, na forma da Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal.

No caso, o valor conferido à causa foi de R\$331,41 em fevereiro de 2005, portanto, inferior ao valor de alçada então vigente de R\$ 473,59, o que inviabiliza a interposição da apelação, nos expressos termos do artigo 34, da Lei de Execução Fiscal, consoante reiteradas decisões do STJ:

Nas hipóteses em que o valor da causa seja inferior a cinquenta ORTN's, apenas são cabíveis os recursos de embargos infringentes e embargos de declaração para atacar decisão de primeira instância - REsp 971231, Rel. Ministro CASTRO MEIRA – Segunda Turma – j. em 11/09/2007.

Daí por que, não se conhece do recurso.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator Designado



Voto nº 46.393

Apelação Cível nº 0006814-48.2005.8.26.0068

Comarca: Barueri

Apelante: Município de Pirapora do Bom Jesus

Apelado: F Beneduce Mineração e Comercio

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

Conquanto verificada paralisação do feito por mais de cinco anos, não houve intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública para se manifestar sobre certidão de fls. 08 (decorso de prazo *in albis* após a citação da executada, fls. 05v).

Nesse quadro, mostra-se inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois a paralisação do feito não decorre de inércia da Municipalidade, mas sim de motivos inerentes aos mecanismos da Justiça.

Posto isso, **dá-se provimento ao recurso** para afastar o decreto prescricional.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	3	Acórdãos Eletrônicos	OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE BARROS FILHO	29D70D58
4	4	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	29FC81F1

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0006814-48.2005.8.26.0068 e o código de confirmação da tabela acima.